



PROJETO DE LEI Nº 065, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

Regulamenta o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência aos advogados públicos.

Art. 1º Os advogados públicos dos quadros do Município de Serafina Corrêa perceberão honorários de sucumbência nos termos desta lei.

Art. 2º Para efeitos desta lei, são considerados advogados públicos e, portanto, beneficiários dos honorários advocatícios de sucumbência, exclusivamente, os detentores dos cargos de Procurador Jurídico e Procurador Geral do Município, ambos do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Não terão direito aos honorários advocatícios de sucumbência:

- I – os inativos;
- II – os licenciados para tratamento de interesses particulares;
- III – os licenciados para desempenho de mandato classista;
- IV – os que estejam cumprindo penalidade disciplinar de suspensão; e
- V – os suspensos ou impedidos de exercer a advocacia pública.

Art. 4º Os valores correspondentes aos honorários advocatícios de sucumbência serão depositados em conta especial, aberta pelo Município exclusivamente para este fim e serão rateados em partes iguais entre os beneficiários, não podendo ultrapassar o percentual de 50% por beneficiário.

§ 1º O rateio, a distribuição o correspondente pagamento aos beneficiários será feito até o último dia útil do mês subsequente ao ingresso dos valores na conta especial referida no *caput*, observado sempre o teto remuneratório constitucional.

§ 2º As parcelas dos honorários advocatícios sucumbenciais que não forem pagas aos beneficiários, a cada mês, por superarem o teto remuneratório constitucional, devem permanecer depositadas na conta especial referida no *caput*, compondo o total a ser rateado no(s) mês(es) subsequente(s).

§ 3º Os honorários advocatícios de sucumbência, pagos na forma deste artigo, possuem natureza remuneratória e não constituem base de cálculo para adicionais, gratificações ou quaisquer outras vantagens.

Art. 5º Os advogados públicos requererão nos autos judiciais que os honorários advocatícios de sucumbência sejam depositados na conta especial de que trata o art. 4º, *caput*, desta Lei.

Parágrafo único. Os valores relativos aos honorários advocatícios de sucumbência eventualmente depositados em contas distintas serão imediatamente transferidos para a conta referida no *caput* deste artigo, compondo o total a ser rateado no mês subsequente.

Art. 6º Nos casos em que o devedor efetuar a quitação ou parcelamento administrativo da dívida objeto de execução fiscal e que inclua o montante referente aos honorários advocatícios de sucumbência, os valores correspondentes a esses honorários deverão ser destinados à conta especial mencionada no art. 4º, *caput*, desta Lei, para posterior



PROJETO DE LEI Nº 065, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

rateio entre os beneficiários, nos termos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda deverá assegurar o correto destaque e recolhimento dos honorários advocatícios de sucumbência, garantindo sua destinação conforme o *caput* deste artigo.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

04.062.0010.2566.0000 PROCURADORIA JURÍDICA

3.1.90.11.00 Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil

3.1.90.94.00 Indenizações e restituições trabalhistas

3.1.91.13.00 Contribuições patronais

3.3.90.08.00 Outros benefícios assistenciais do servidor

3.3.90.46.00 Auxílio-alimentação

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 25 de junho de 2025, 64º da Emancipação.

Daniel Morandi
Prefeito Municipal

Este Projeto de Lei foi examinado pela Procuradoria Jurídica do Município de Serafina Corrêa



PROJETO DE LEI Nº 065, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Excelentíssima Senhora Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores**

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei que **“Regulamenta o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência aos advogados públicos”**.

Propõe-se a regulamentação do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência aos advogados públicos municipais, em conformidade com o artigo 85, § 19, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que assim determina: *“Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.”*

A proposta visa regularizar o tema no âmbito municipal. A ausência de legislação local que discipline a percepção dos honorários de sucumbência pelos advogados públicos municipais tem gerado insegurança jurídica e a edição de tais normas suprirá essa lacuna normativa.

Destaca-se a relevância do Ofício nº 04/2024 (anexo) enviado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Subseção Guaporé ao Prefeito Municipal. Neste ofício, a OAB recomenda expressamente a edição de normas municipais para conferir efetividade à norma federal.

Cumpre destacar, igualmente, que os honorários advocatícios de sucumbência são custeados pela parte vencida na demanda judicial, e não pelo erário municipal. Conforme entendimento da Advocacia-Geral da União (Parecer expedido nos autos do AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6165), são *“verbas de valor indefinido e de percepção incerta e eventual, desembolsadas pela parte sucumbente (ou que deu causa à instauração do feito)”*. Os valores possuem natureza remuneratória e decorrem do exercício regular da função institucional dos procuradores, sendo transferidos apenas após ingresso nos cofres municipais por via judicial ou administrativa.

Contudo, visando evitar qualquer controvérsia interpretativa acerca da aplicação da legislação fiscal e orçamentária, em especial o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi incluída previsão expressa de dotação orçamentária contábil-formal. O impacto orçamentário-financeiro, de caráter meramente escritural, terá como parâmetro os valores efetivamente recebidos a título de honorários sucumbenciais em ações de execução fiscal no exercício anterior (2024).

Adicionalmente, a redação do PL está em plena conformidade com a jurisprudência mais atualizada do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, em especial as decisões proferidas nas ADI's 6053, 6165 e 6.170. Nesse sentido, consta do PL previsão expressa sobre a natureza remuneratória dos valores, respeito ao teto remuneratório e de depósito dos valores em conta municipal específica, para serem posteriormente repassadas aos advogados públicos.



PROJETO DE LEI Nº 065, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

Ademais, diversos municípios no Brasil, incluindo outros no Estado do Rio Grande do Sul, já aprovaram legislações semelhantes. A título de exemplo: Porto Alegre (LM 13.474/2023), Bento Gonçalves (LM 6454/2018), Caxias do Sul (LC 640/2020), Não-Me-Toque (LM 4990/2018), Arroio do Sal (LM 2673/2019) e São Francisco de Paula (LM 3069/2021).

Por fim, além de valorizar os procuradores municipais, este projeto está alinhado com uma diretriz moderna recomendada pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) para a Administração Pública: a remuneração por desempenho (1). A ideia é simples: quem atua com eficiência e traz resultados concretos para o Município, como a recuperação de valores e o afastamento de condenações do Poder Público em processos judiciais deve ser reconhecido por isso. Com esta lei, os advogados públicos passam a receber honorários pagos pela parte adversária do Município e perdedora do processo, sem gerar nenhuma despesa nova para a Prefeitura. É uma forma justa de incentivar o bom trabalho e incentivar a eficiência e o serviço público de resultados.

A proposta visa, portanto, regularizar o tema dos honorários advocatícios sucumbenciais no âmbito municipal, atender à recomendação da OAB, promover a eficiência na administração pública e alinhar-se aos preceitos legais e constitucionais vigentes, sem gerar despesas para o Município.

(1) https://www.oecd.org/content/dam/oecd/pt/publications/reports/2010/05/oecd-reviews-of-human-resource-management-in-government-brazil-2010_q1ghc56d/9789264086098-pt.pdf

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 25 de junho de 2025.

Daniel Morandi
Prefeito Municipal